

Processo n.º 47/2015

Requerente: Raquel

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. A requerente, alegando anomalias no funcionamento de um “tablet” que comprou à requerida, pede que esta seja condenada a repará-lo, a expensas suas.

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pela requerente:

a) para uso não profissional, a requerente, em 09/05/2014, comprou à requerida um “tablet” de marca “Sunstech”, modelo TAB754G, pelo preço de € 59,00, que pagou;

b) em Abril de 2015, o equipamento manifestou alguns defeitos, que consistiam em desligar-se sozinho, a bateria ter pouca autonomia e processar a informação de forma muito lenta.

1.3. A requerida apresentou contestação oral na audiência de discussão e julgamento, através do seu representante, que remeteu para o relatório do serviço de assistência técnica, onde se refere que o equipamento se encontra danificado devido a mau uso da cliente.

2. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito à reparação do “tablet”, sem custos para si.

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a defesa apresentada pela requerida, são duas as questões a solucionar: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da compra e venda de consumo, estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04; a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à reparação invocado pela requerente.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo

Com relevo para a decisão da causa, porque, tendo sido alegado pela requerente, não foi infirmado pela requerida, considero admitido por acordo que a requerente, para uso não profissional, comprou à requerida um “tablet” de marca “Sunstech”, modelo TAB754G, pelo preço de € 59,00, que pagou.

4.1.2. Factos não provados

Julgo não provados os seguintes factos:

a) A requerente dá um uso não profissional ao “tablet” comprado à requerida.

Nas declarações que prestou em audiência de julgamento (que contrastam, neste ponto, com o que alega no requerimento inicial), a requerente revelou que o “tablet” não era usado por si própria, mas pelo seu sobrinho, de oito anos de idade, a quem o dera, como presente.

b) Em Abril de 2015, o equipamento manifestou alguns defeitos, que consistiam em desligar-se sozinho, a bateria ter pouca autonomia e processar a informação de forma muito lenta.

Os meios de prova apresentados pela requerente são frágeis e inconsistentes entre si. Por um lado, as declarações da requerente, que não usa o equipamento (quem o usa é o sobrinho, de oito anos de idade), não são inteiramente coincidentes com as da testemunha Paula Cristina Teixeira Duarte Silva, sua irmã (mãe da criança que usa o “tablet”). Esta, por seu turno, apenas se referiu a dificuldades de instalação de um jogo.

Na ausência de elementos de prova adicionais, designadamente de natureza

técnica ou pericial, fica a dúvida sobre os factos alegados pela requerente quanto ao funcionamento do “tablet” – e, portanto, a impossibilidade de formação de uma convicção sobre a sua ocorrência. Como se trata de factos constitutivos do seu direito (como melhor se esclarece no ponto seguinte), cabendo-lhe, por isso, o ónus da prova (art. 342.º do Código Civil), a referida dúvida resolve-se contra a requerente, nos termos do art. 414.º do Código do Processo Civil. Na dúvida (como sucede no caso), o tribunal tem de julgar contra a parte sobre a qual recai o ónus da prova (que, no caso, quanto aos “defeitos” do “tablet”, é a requerente).

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. A situação concretizada nos factos apurados nos autos integra, sem nenhuma dúvida, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04². Cabe, desde logo, no seu âmbito “objectivo” de aplicação, uma vez que se trata de um contrato de compra e venda que tem por objecto um bem de consumo (art. 1.º-A/1). E também, em segundo lugar, no respectivo âmbito “subjectivo”, dado que se trata de um contrato celebrado entre, por um lado, um *consumidor* [arts. 1.ºA-/1 e 1.º-B-a)] e, por outro lado, um *profissional* [arts. 1.ºA-/1 e 1.º-B-c)]. A requerente, porque comprou o “tablet” para uso de um familiar, é um *consumidor*. A requerida, porque o vendeu no exercício da sua actividade empresarial, é um *profissional*.

4.2.2. Qualquer um dos específicos “remédios” que o legislador concede ao comprador no n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (direito à substituição, direito à reparação, direito à redução do preço e direito à resolução do contrato) depende da verificação de dois pressupostos essenciais: (i) a existência de uma *falta de conformidade* entre, por um lado, o bem entregue (inicialmente ou em substituição) pelo vendedor e, por outro lado, o contrato; (ii) *anterioridade* da falta de conformidade em relação ao momento da entrega (inicial ou de substituição) do bem.

4.2.2.1. A “*conformidade é uma relação deontica entre duas entidades, a relação que se estabelece entre algo como é e algo como deve ser*”³. A inexistência dessa relação de conformidade, ou seja a existência de uma *desconformidade* entre a coisa e os parâmetros do contrato (entre a coisa como é e a coisa como deve ser),

² Pertencem a este diploma as normas que, sem indicação de proveniência, adiante se mencionarem.

³ Carlos Ferreira de Almeida, Direito do Consumo, Almedina, 2005, p. 159.

corresponde à violação do *dever principal do vendedor*: “o *dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda*” (art. 2.º/1).

A verificação de uma situação de *desconformidade* envolve, necessariamente, a demonstração de um certo e concreto *estado, condição* ou *disfunção* do bem vendido que o torne diferente, em face dos parâmetros do contrato, do que *deve ser*.

No caso dos autos, os elementos probatórios disponíveis não permitem, como se esclarece, supra, no ponto 4.1.2., sustentar a convicção da existência de uma qualquer concreta desconformidade, antes abrindo espaço a uma dúvida que, segundo as regras dos ónus da prova, se resolve contra a requerente (com a consequência, afinal, de não se poder considerar provada nenhuma “desconformidade”).

É infundada, pois, a pretensão da requerente. O que determina a improcedência da acção.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a requerida do pedido.

Notifique-se

Porto, 08 de Novembro de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)